



TC 015.207/2008-4

Apenso: TC 029.451/2008-5

Tipo de Processo: Tomada de Contas, exercício 2007

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO) – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Responsáveis: Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04), Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF 106.752.562-91), Alcides Flores (CPF 065.761.922-15), Espedita Cipriano da Silva (CPF 094.942.784-53), Francisco Vitaliano Soares (CPF 113.501.722-00), Maria Gleide Brauna de Carvalho (CPF 040.958.393-68), Maria das Graças Brilhante de Freitas (CPF 095.883.022-34), Michiko Kuroda (CPF 060.782.222-87), Silvio Vargas Porto (CPF 160.371.201-10), Tânia Mara Coelho Costa da Conceição (CPF 090.949.202-63) e Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.053.302/0001-16)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em Sustentação Oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos do processo de tomada de contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO), relativo ao exercício 2007.
2. Em anuência com a instrução preliminar da Secex/RO, em face dos reflexos da decisão final do TC 019.641/2008-6 e do TC 003.831/2007-1 sobre a proposta de mérito das contas da SFA/RO, relativa ao exercício 2007, o Relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou o sobrestamento dos autos até a apreciação final daqueles (peça 10, p. 3-14).

HISTÓRICO

3. Os dados referentes à identificação da Jurisdicionada e dos responsáveis, às manifestações do órgão de controle interno e da auditoria estão descritas na instrução inicial (peça 8, p. 37-45).
4. No tocante aos processos conexos, a instrução inicial destacou a incidência de possíveis reflexos das decisões de mérito proferidas no TC 019.922/2007-9, TC 003.831/2007-1 e TC 019.641/2008-6 e a proposta das presentes contas, em razão de irregularidades ocorridas ou iniciadas na gestão 2007, objetos de apuração naqueles, conforme descrito nos parágrafos subsequentes (peça 8, p. 37-38).
5. No TC 003.831/2007-1, cujo objeto era apreciar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SFA/RO 13/2006, inclusive com incidência danosa, a Unidade destacou que nos Acórdãos 255/2007, 1.277/2007 e 1.666/2007, todos do Plenário, foram expedidas determinações à SFA/RO a serem cumpridas e observadas na análise das contas do exercício 2007 (peça 8, p. 37-45).
6. No tocante às irregularidades apreciadas, considerando a proposta da Secex/RO e o Parecer



do Ministério Público junto ao TCU, já que os fatos questionados na representação ocorreram nos exercícios 2006 e 2007, o Relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou o apensamento dos autos ao TC 019.922/2007-9, que tratou de apreciar as contas ordinárias da SFA/RO, relativa ao exercício 2006, para apreciação consolidada das alegações (peça 8, p. 12-22, TC 003.831/2007-1, e TC 019.922/2007-9).

7. O processo foi apensado, de acordo com a determinação.

8. Quanto à Representação objeto do TC 019.641/2008-6, a análise destacou que abrangia processos administrativos abertos no exercício 2008, mas que algumas irregularidades, a exemplo da contratação verbal (processos 21046.000444/2008-54 e 21046.000460/2008-47) e da fuga ao processo licitatório, tiveram início em 2007, e por isso sua conexão com processo em apreciação (peça 8, p. 38).

9. Desta forma, o mérito da instrução em análise ficou na dependência do pronunciamento conclusivo dos processos TC 019.922/2007-9 e TC 019.641/2008-6.

10. Sobre a proposta de mérito das contas, em preliminar, a Unidade Técnica registrou que o órgão de Controle Interno aprovou com ressalvas as contas de alguns responsáveis da SFA/RO, em razão de impropriedades ocorridas no exercício 2007, no entanto, posicionou-se de forma contrária, por entender que parte das impropriedades se constituíam em irregularidades (peça 8, p. 39).

11. Face a gravidade dos achados, optou-se por subdividir a proposta inicial em duas sessões, uma composta por determinações, a serem retomadas na apreciação de mérito, e outra contemplando a audiência dos responsáveis (peça 8, p. 39-44).

12. No tocante às determinações, os seguintes pontos foram citados: (a) descumprimento do limite legal na realização de despesas com o cartão corporativo e retenção do valor do ISSQN sobre as notas de prestação de serviços pagas; (b) deixar de realizar despesas por meio de suprimento de fundos quando possa ser concretizada pelo processo normal de aquisição; (c) transferência imediata e integral dos bens adquiridos por meio do acordo de cooperação técnica firmado em 29/11/2007 à Agência Estadual IDARON; (d) aplicação de recursos por meio de suprimento de fundos apenas no período previsto no ato de concessão; (e) instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade pelo furto da roçadeira Estil-RP NO0842-P220, do motosserra da não devolução da máquina fotográfica Olympus (4.1 megapixls, zoom óptico de 3x); (f) medidas para melhorar os controles administrativos para que houvesse atualização tempestiva dos registros no Siafi, no tocante ao patrimônio da entidade, e do registro dos atos de admissões, aposentadorias e pensões no Sisac; (g) necessidade de exigir a entrega dos comprovantes de embarque nos casos de concessão de diárias, e na impossibilidade de comprovação do deslocamento, providências ao ressarcimento dos valores pagos; (h) registro dos afastamentos dos servidores no Siape, conforme a Lei 8.112/90, e caso esses não se enquadrem nas hipóteses legais, que fossem realizados os descontos das ausências injustificadas; (i) apuração da responsabilidade pelo não cancelamento dos bilhetes aéreos anexos ao processo administrativo 00371.000109/2007-11 e utilização dos créditos de bilhetes aéreos pagos antes do término de sua validade ou solicitação do ressarcimento dos valores; (j) exigência dos servidores e/ou das entidades realizadoras de eventos que apresentem os certificados ou outro documento equivalente que comprove a participação dos servidores em cursos, treinamentos ou eventos; (l) retificação dos cálculos das diárias concedidas no processo administrativo 21046.001451/2007, para incluir as diárias dos dias 17 e 18 de novembro de 2007 e compensação dos valores pagos conforme Decreto 5.992/2006; (m) que faça consta nas pesquisas de preço a data da consulta e das demais características dos objetos a serem adquiridos, indispensáveis a sua perfeita compreensão; e (n) realização de cotações eletrônicas de preços nas aquisições (peça 8, p. 39-42).

13. Quanto às audiências, a proposta contemplou os seguintes aspectos: (a) infringência à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal, ante a contratação emergencial de serviço de vigilância armada sem amparo legal, descrição do objeto incompatível com a Instrução Normativa do Mare 18/1997, ausência de detalhamento das cotações de preço e de consulta de regularidade fiscal, emissão de empenho



posterior à assinatura do contrato, ausência de parecer jurídico, licitação realizada intempestivamente após o término do contrato, ensejando cinco prorrogações sucessivas do contrato; (b) ausência de comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração na prorrogação dos contratos 4/2001 e 2/2002 (Quinto Termo Aditivo); (c) desclassificação de proposta sem respaldo técnico e presença de descrição de itens com extrema exatidão; (d) ausência de pesquisas de preços válidas nos processos de aquisições; e (e) fracionamento de despesa na aquisição de cartuchos (peça 8, p. 42-45).

14. Com base nessas arguições, o Sr. Orimar Martins da Silva – Superintendente da SFA/RO à época – e a Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva – Chefe do setor Administrativo na época das impropriedades - foram chamados em audiência para apresentar justificativas quanto aos fatos (peças 8, p. 48-50, e 9).

15. No tocante a essas notificações, a segunda instrução registou que, embora os responsáveis tenham sido notificados, apenas a Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva apresentou justificativas quanto às irregularidades apontadas (peça 11), já que se caracterizou a revelia do Sr. Orimar Martins da Silva, em razão das tentativas infrutíferas de sua notificação, inclusive por *e-mail*, demandadas no endereço cadastral registrado na base de dados da Receita Federal (peça 9, p. 14), e por meio do Edital 550, publicado no DOU de 2/7/2010 (peça 9, p. 18).

16. A Unidade Técnica, para dar maior celeridade à apreciação dos autos, quando da análise de mérito das contas, apreciou as arguições apresentadas pela Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, e concluiu por sua improcedência, nos seguintes termos (peça 10, p. 7-10):

I-Contratação emergencial de serviços de vigilância armada sem respaldo legal e com descrição do objeto, incompatível com os padrões da Instrução Normativa do MARE nº. 18/1997, no Processo Administrativo nº. 21046.001154/2007-47, haja vista que: as cotações de preço não estavam detalhadas adequadamente; não houve consulta relativa à regularidade fiscal; a emissão de empenho foi posterior à assinatura do contrato; não houve qualquer parecer jurídico; a licitação foi realizada somente em novembro de 2007, sendo que o contrato já havia expirado em 13/07/07 (Contrato nº. 004/2001, o qual já havia sido prorrogado por 5 vezes), o que permitiu que a empresa fosse contratada pelo sexto exercício consecutivo sem o devido procedimento licitatório).

Do mesmo modo do TC 019.641/2008-6, vê-se que não devem ser acolhidos os argumentos trazidos pela justificante. Conforme se detectou naqueles autos, o contrato de vigilância nº. 04/2001 terminaria em 13/07/2007 e o aviso do Pregão nº. 07/2007 só se deu em 13/09/2007, ou seja, dois meses após findado o contrato anterior, o que já denota a falta de planejamento do administrador, fator que não é capaz de justificar as diversas contratações emergenciais realizadas (Decisão 300/1995 – TCU - Segunda Câmara). Após a realização do Pregão nº. 07/2007 (26/09/2007), que, segundo a justificante, resultou deserta, passou-se 1 (um) ano para que nova licitação fosse realizada, desta vez, o Pregão nº. 05/2008, cujo aviso foi publicado em 25/09/2008. Não há justificativa para um lapso temporal de 1 (um) ano entre a realização das licitações. Ademais, não foram trazidos aos autos comprovantes de que a licitação realizada foi realmente deserta.

Em outra vertente, nota-se que a justificante sequer se pronunciou sobre o fato de que as cotações de preço não estavam detalhadas adequadamente e de que a emissão de empenho foi posterior à assinatura do contrato.

Quanto à falta de documentos que comprovem a regularidade fiscal, a justificativa trazida aos autos não elide a irregularidade em comento, visto que a responsável não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a regularidade fiscal da empresa contratada. Do mesmo modo, a inclusão, no contrato, de cláusula exigindo tais documentos não significa seu efetivo cumprimento. De acordo com o Acórdão 524/2005 – TCU – Primeira Câmara, tal documentação deve ser exigida das pessoas jurídicas a serem contratadas, assim como durante a manutenção do contrato, em cumprimento ao disposto no art. 195, §3º da Constituição Federal, art. 47, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, art. 27, alínea “a” da Lei nº. 8.036/90 e artigos 29 e 55, inciso XIII da Lei nº. 8.666/93.



No que tange à ausência de parecer jurídico do órgão, não há que ser acatada tal justificativa, já que o art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 exige o exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração das minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes. Da mesma forma, a responsável não trouxe aos autos qualquer documento de “orientação” do MAPA/DF para que não se realizasse esse tipo de procedimento nestes casos.

Por oportuno, deve restar esclarecido, quanto aos itens 20, 21 e 22 da presente instrução, que apesar de irregularidades semelhantes estarem sendo tratadas no TC 019.641/2008-6, aquelas dizem respeito aos processos administrativos nº. 21046.000460/2008-47, 21046.000500/2008-51 e 21046.000444/2008-54 e que as aqui expostas se referem ao processo administrativo nº. 21046.001154/2007-47, assim, eventual penalização dos gestores nos dois processos não configuraria *bis in idem*. (...)

Situação diferente é a da contratação emergencial, que já foi englobada na irregularidade exposta no TC 019.641/2008-6.

II-Ausência de comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação dos Contratos nº 004/2001 e nº 002/2002 (Quinto Termo Aditivo).

Não deve ser acolhida a justificativa da responsável, pois não houve no caso em comento pesquisa de preços para constatar a vantajosidade da Administração na prorrogação do contrato, em desconformidade com o que dispõe o art. 57, II da Lei nº. 8.666/93, Acórdão 771/2005 – TCU – Segunda Câmara e Decisão nº. 1140/2002 – TCU – Plenário. A justificante não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, restringindo-se a aduzir que realizou as cotações, o que de fato não se verificou.

III-Desclassificação de proposta sem respaldo técnico e presença de descrições de itens com extrema exatidão no Termo de Referência do Pregão nº 08/2007

Não devem ser acolhidas as justificativas trazidas aos autos, visto que a SFA/RO definiu a potência máxima para a motocicleta, quando na verdade deveria ser exigida apenas a potência mínima. A empresa de melhor lance foi desclassificada porque apresentou produto com característica superior ao adquirido. A exigência do edital era que a motocicleta a ser adquirida deveria ter potência máxima de 14 cv, e a empresa apresentou produto com potência máxima de 16,7 cv. Por outro lado, a responsável sequer se manifestou quanto aos itens 6 e 8 do Pregão nº. 08/2007, onde as descrições foram efetuadas com extrema exatidão, o que pode ter restringido a competitividade do certame.

IV-Ausência de três pesquisas de preços válidas em processo de aquisição de produtos (processo administrativo nº. 21046.000220/2007-61)

Não deve ser acolhida a justificativa da responsável, pois a mesma se restringe a afirmar que as cotações de preços foram realizadas e que se encontram nos autos. De fato, constata-se a presença de cotações de preços no processo administrativo, contudo, para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas duas cotações de preços foram realizadas. Em outros itens, ainda que tenham sido apresentadas 3 cotações, duas delas foram realizadas junto à mesma empresa, a qual apresentou preços diferentes em cada uma destas, o que prejudica a validade das mesmas. Assim, vê-se que houve afronta ao art. 43, inciso IV e 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº. 8.666/93, além do Acórdão nº. 1584/2005 – TCU- 2ª Câmara.

V-Fracionamento de despesas na aquisição de cartuchos de informática

As justificativas trazidas aos autos não elidem a irregularidade constatada, posto que, ainda que as compras possam ter incluído produtos diversos, o cálculo efetuado levou em conta apenas o gasto com cartuchos de informática. Em outra vertente, a compra de materiais de consumo, de informática e recarga de cartuchos não pode ser considerada despesas imprevisíveis, já que elementar para o bom funcionamento de qualquer órgão público na atualidade. O que se comprova nos autos é que foram realizadas compras de cartuchos de informática em quatro processos administrativos, 21046.000220/2007-61 (R\$ 4.217,00), 21046.001540/2007-39 (R\$ 7.902,00), 21046.001538/2007-60 (R\$ 1.000,00) e 21046.000615/2007-64 (R\$ 1.470,00), o que totaliza o



valor de R\$ 14.589,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta e nove reais), ultrapassando o limite de dispensa de R\$ 8.000,00 estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

17. E mesmo rejeitando as alegações apresentadas, a instrução propôs sobrestar os autos, em razão da incidência de desdobramentos das decisões do TC 019.641/2008-6 e do TC 003.831/2007-1 sobre os autos, já mencionada na fase inicial, face a conexão entre as irregularidades discutidas naqueles e às analisadas nas presentes contas (peça 10, p. 10-11, e parágrafos 4-9, desta instrução).

18. No dia 5/11/2010, o Ministro José Múcio Monteiro subscreveu o despacho determinando o sobrestamento dos autos, conforme proposto pela Secex/RO (peça 10, p. 14).

19. Retomando os processos com possíveis reflexos sobre os autos - TC 019.641/2008-6 e TC 003.831/2007-1-, e considerando que o TC 003.831/2007-1 foi apensado ao TC 019.922/2007-9, para análise conjunta das alegações, apresentar-se-á as conclusões de mérito do colegiado, no que concerne aos processos em apreciação, nos termos proferidos.

20. O TC 019.922/2007-9 teve concluída sua apreciação em 25/8/2015, com a prolação do Acórdão 4.708/2015-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 13):

9.1. julgar irregulares as contas de Alcides Flores, Orimar Martins da Silva e CEC Construções Ltda., condenando os dois últimos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos:

9.1.1. devedores solidários: Orimar Martins da Silva e CEC Construções Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
09/08/2006	10.929,65

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de João Valério da Silva Filho, Carlos Ribeiro de Oliveira, Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, Sílvio Vargas Porto, Rubens Moreira dos Santos, Maria das Graças Borges Guillen e Ana Maria Coutinho dos Santos, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar a Orimar Martins da Silva e CEC Construções Ltda. multas individuais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento;

9.5. aplicar a Orimar Martins da Silva e Alcides Flores multas individuais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar à Secex/RO que:

9.7.1. junte cópia integral desta decisão ao TC-015.207/2008-4 (Tomada de Contas de 2007 do SFA/RO), para que os débitos decorrentes do Pregão 13/2006 (TC-003.831/2007-1) tenham reflexo naquelas contas;

9.7.2. ao examinar as próximas contas da SFA/RO, reavalie as determinações e recomendações sugeridas na instrução de peça 84 à luz das novas informações disponíveis, e volte a propor, se for o caso, as que ainda se mostrarem cabíveis e necessárias;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria



da República no Estado de Rondônia, para as providências que entender pertinentes.

21. Quanto às recomendações e/ou às determinações mencionadas no item 9.7.2, conforme referenciadas no voto condutor do acórdão supramencionado, correspondem aos seguintes aspectos (peça 15, p. 9-10):

j) determinar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do acórdão, para comunicar a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das medidas, que:

j.1) proceda ao levantamento, ao longo de todo o exercício de 2006, dos valores que extrapolaram o limite definido na Portaria 155/2005-MAPA, para despesas com telefone celular, e tome as providências no sentido de fazer com que os responsáveis façam retornar aos cofres do Tesouro Nacional os valores indevidamente custeados;

j.2) regularize, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União (GRPU/RO), a locação de todos os imóveis residenciais constantes do patrimônio da unidade;

j.3) providencie a elaboração dos laudos ambientais que amparam a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores lotados na unidade e suspenda o pagamento dos adicionais supra realizados sem amparo legal;

j.4) realize a atualização do cadastro no Sisac do servidor matrícula Siape 0695698 e de outros servidores que estejam desatualizados;

j.5) promova a regularização de todos os processos de concessão de diárias, bem como comprovação do deslocamento de servidores, por meio de cartões de embarque e bilhetes de passagens;

j.6) providencie a realização do cálculo do custo para conserto, realizando a manutenção dos veículos que necessitarem;

j.7) envie os processos de inegibilidade referentes a contratos firmados com a Ceron e Caerd, bem como os processos dos Convênios Siafi 538554, 485649 e 553542, ao órgão de controle interno, em atendimento ao art. 26 da Lei 10.180/2001.

l) recomendar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia que:

l.1) aprimore os controles internos administrativos, sobretudo na área patrimonial;

l.2) assegure a correta aplicação dos termos de responsabilidade do maquinário agrícola entregue a associações, verificando a existência e o estado de conservação dos referidos bens, mantendo os termos atualizados;

l.3) providencie as medidas necessárias para a proteção dos veículos guardados na unidade, protegendo-os de intempéries, como furto, roubo e ação do tempo;

l.4) implemente controle sobre seus veículos, com o objetivo de dirimir possíveis dúvidas quanto à correta aplicação dos recursos públicos, no que tange aos meios de transporte;

l.5) promova o controle das médias de consumo de combustíveis, de sorte a possibilitar a averiguação de eventuais distorções de forma tempestiva;

l.6) atente para o rigoroso cumprimento das formalidades contidas na Lei 8.666/1993, bem como nos Decretos 10.520/2002 e 5.450/2005, quando da realização dos procedimentos licitatórios, em especial no que se refere à publicação das dispensas de licitação na imprensa oficial, aprovação do termo de referência pela autoridade competente e numeração dos processos licitatórios;

l.7) utilize o CPGF somente nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto 5.355/2005, com a redação dada pelo Decreto 6.370/2008.

22. Já o TC 019.641/2008-6, teve sua apreciação finalizada em 26/8/2014, com a prolação do



Acórdão 4.570/2014-TCU-1ª Câmara, *ut infra*, no qual o Colegiado imputou multas ao Sr. Orimar Martins da Silva - na qualidade de Superintendente da SFA/RO - e à Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva - Chefe do Serviço de Administração, haja vista as irregularidades na contratação emergencial dos serviços de vigilância, conservação e limpeza e na realização de dispensa de licitação indevida, ocorridos na SFA/RO (peça 19).

9.1. conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a revelia de Orimar Martins da Silva e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir da data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o prazo concedido;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa de Ana Maria Coutinho dos Santos Silva e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir da data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o prazo concedido;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.5. dar ciência das impropriedades detectadas neste processo à SFA/RO para que adote as medidas necessárias, evitando, dessa forma, sua eventual repetição no futuro;

9.6. arquivar esta representação.

23. Dessa forma, considerando a apreciação das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, as propostas de recomendações e determinações proferidas na segunda instrução e o resultado dos Acórdãos 4.708/2015-TCU-1ª Câmara (TC 019.922/2007-9) e 4.570/2014-TCU-1ª Câmara (TC 019.641/2008-6), realizar-se-á a análise sistêmica das contas da SFA/RO, relativa ao exercício 2007, nos termos descritos a seguir.

EXAME TÉCNICO

24. Em princípio, antes da apreciação de mérito das contas, faz-se necessário retificar a listagem dos gestores discriminados no rol de responsáveis dos autos, de forma a tornar compatível a natureza de suas responsabilidades com às prescritas pelo art. 12, §2º, da Instrução Normativa TCU 47/2004, responsável por disciplinar os processos de tomada e prestação de contas do exercício 2007, para figurar nos autos apenas aqueles responsáveis por atos de gestão.

25. Desta forma, tomando por base o rol de responsáveis extraído do sistema Siafi (peça 29), são esses os gestores que terão seus atos de gestão, para efeitos de julgamento, apreciados no bojo das contas 2007 da SFA/RO: Orimar Martins da Silva (Superintendente da SFA/RO, ordenador de despesas), Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (chefe de serviço de apoio administrativo), Michiko Kuroda (responsável pela fiscalização de convênios), Tânia Mara Coelho Costa da Conceição (titular, responsável pelo patrimônio e almoxarifado), Francisco Vitaliano Soares (responsável pelo patrimônio e almoxarifado), Silvio Vargas Porto (encarregado pelo setor financeiro), Espedita Cipriano da Silva Carlos (titular, responsável pelo setor financeiro), Maria das Graças Brilhante de Freitas (substituta, responsável pela área administrativa) e Maria Gleide Brauna de Carvalho (substituta, responsável pela fiscalização de convênios).

26. Conforme será examinado mais à frente, tendo em vista a existência de ato praticado em conluio com o Sr. Orimar Martins da Silva (superfaturamento no Pregão 13/2006), o Sr. Alcides Flores (pregoeiro) deve ser incluído no rol de responsáveis para fins de julgamento de suas contas, em razão da ocorrência de ato tipificado na alínea “c” do inciso III, c/c alínea “a” do §2º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.



27. Os demais responsáveis, cadastrados no processo e citados nas instruções anteriores, serão desconsiderados para fins de julgamento das contas, por não terem ocupado natureza de responsabilidade prevista no art. 12, §2º, da IN-TCU 47/2004.

28. No tocante às irregularidades e às impropriedades com repercussão sobre a proposta de mérito das contas, a apreciação das justificativas constatadas na inicial, relativas ao descumprimento de preceitos da Lei de Licitações e Contratos, já referenciadas no parágrafo 16, a Unidade Técnica opinou por considerar revel o Sr. Orimar Martins da Silva, haja vista ter optado por não se pronunciar quantos aos fatos, e rejeitar as razões de justificativa da Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, pois seus argumentos não foram suficientes para sanar ou justificar a ocorrências dos descumprimentos legais, para no mérito, julgar irregulares as contas do Sr. Orimar Martins Silva e da Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, e aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 10, p. 3-11, e parágrafos 15-16).

29. Sublinhe-se que em razão de situações idênticas ocorridas na contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, em contraposição à Lei de Licitações e Contratos, e da prática de dispensa de licitação indevida na SFA/RO, foi proferido o Acórdão 4.570/2014-TCU-1ª Câmara (TC 019.641/2008-6), no qual se imputou multa ao Sr. Orimar Martins da Silva e à Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva.

30. A proposta técnica pelo julgamento irregular das contas é endossada pela multa imputada aos responsáveis supramencionados, nos termos do voto condutor do Acórdão 4.570/2014-TCU-1ª Câmara (TC 019.641/2008-6), cujo objeto foi a análise de processos administrativos abertos em 2008, a exemplo da contratação verbal (processos 21046.000444/2008-54 e 21046.000460/2008-47) e da fuga ao processo licitatório, mas iniciados na gestão 2007, período a que se referem as presentes contas, em razão do juízo negativo de valor incidente sobre a gestão daqueles.

31. No entanto, cumpre destacar que as irregularidades examinadas no TC 019.641/2008-6, iniciadas na gestão 2007, não devem ser utilizadas como fundamento para aplicação de multa aos responsáveis neste processo, sob pena de *bis in idem*, já que esses gestores foram multados naquele processo em razão dessas irregularidades.

32. Além da repercussão da decisão de mérito do TC 019.641/2008-6 sobre o mérito das presentes contas, deve-se considerar ainda o disposto no item 9.7.1 do Acórdão 4.708/2015-TCU-1ª Câmara (TC 019.922/2007-9, contas do exercício 2006), que mencionou a existência do débito de R\$ 14.320,44, decorrente do superfaturamento dos itens 4 e 15, adquiridos por meio do Pregão 13/2006 (TC 003.831/2007-1).

33. No que concerne ao fato, transcreve-se trecho do voto condutor do citado acórdão (peça 14, p. 2):

8. Assim, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público, concluo pela existência de superfaturamento nos seguintes itens:

Item	Descrição do objeto	Valor (R\$)	Data
4	Teclados microcomputadores (palm top)	12.896,25	05/06/2007
15	Máquinas fotográficas digitais	1.424,19	03/04/2007

9. Importante ressaltar, contudo, que, como o efetivo pagamento do material somente foi realizado em 2007, o mais correto é que esse débito seja cobrado nas respectivas contas, tratadas no TC-015.207/2008-4, ainda pendente de julgamento.

34. A indicação da existência de superfaturamento é um fato adicional que endossa, junto com as demais irregularidades listadas anteriormente, a proposta do julgamento irregular das contas do Sr. Orimar Martins da Silva, e também fundamenta idêntica proposta de julgamento sobre as contas do Sr. Alcides Flores, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, inciso III,



do Regimento Interno do TCU.

35. Quanto à citação, destaque-se, que embora no processo de contas 2007 da SFA/RO, os responsáveis não tenham sido citados face a ocorrência do débito mencionado, dispensa-se a notificação dos gestores por meio deste instrumento nestes autos, haja vista que no processo de Tomada de Contas do exercício 2006, que culminou na prolação do Acórdão 4.708/2015-1ª Câmara (TC 019.922/2007-9), os gestores foram formalmente citados.

36. No que diz respeito à citação da Empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda., beneficiária do superfaturamento no Pregão 13/2006, é importante sublinhar que embora se tenha adotado providências para sua notificação, não se obteve sucesso, resultando na sua citação por edital, porém foi declarada sua revelia, em razão da ausência de sua manifestação nos autos (TC 019.922/2007-9, peças 66, 68, 70, 74, 79-80 e 84, e peças 21-27, dos presentes autos).

37. A descrição da sequência de eventos à notificação da empresa foi retratada na peça 28, inclusive acrescentando aos relatos a visita pessoal de servidor da Secex/RO ao endereço registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil e no sistema Sintegra, utilizado para sua notificação – Rua: Almirante Barroso, 1838, Bairro: Nossa Senhora das Graças, CEP 78.915-020, Porto Velho/RO -, de forma a comprovar que a Secex/RO adotou as medidas necessárias, embora infrutíferas, para a citação do responsável pela Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.

38. Não obstante a revelia da Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda., decorrente das discussões que apreciaram o dano no Pregão 13/2006, imputou-se solidariamente o débito aos Srs. Orimar Martins da Silva – Superintendente da SFA/RO à época –, Alcides Flores – Pregoeiro responsável pela condução do certame – e a Empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. – beneficiária do superfaturamento (TC 019.922/2007-9, peças 84, 87 e 89).

39. Registre-se ainda que, nos termos do Acórdão 4.708/2015-TCU-1ª Câmara, os Srs. Orimar Martins da Silva e Alcides Flores foram multados em razão de atos de gestão irregulares praticados no exercício de 2006 na condução do Pregão 13/2006 (TC 019.922/2007-9, peças 84, 87 e 89), com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. No entanto, considerando que o superfaturamento nos itens 4 e 15 do Pregão 13/2006 trata-se de irregularidade distinta, cujos pagamentos foram realizados no exercício 2007, resultando na ocorrência de dano ao erário, as contas dos Srs. Orimar Martins da Silva e Alcides Flores devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 aos gestores e à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.

40. No mais, em relação às contas dos demais responsáveis pela gestão 2007 da SFA/RO, o certificado de auditoria considerou regulares com ressalva as contas da Sra. Michiko Kuroda, face ao descumprimento do acordo de cooperação firmado entre o Mapa e a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron), em razão da transferência parcial dos bens adquiridos por meio desse acordo; da Sra. Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, em face da não instauração de processos administrativos para apurar o furto de bens móveis da unidade e da aquisição de bens móveis com características técnicas distintas das registradas na nota fiscal de aquisição; do Sr. Silvio Vargas Porto, haja vista a realização de despesas com cartão corporativo acima do valor permitido, pagamento de multa e não utilização dos créditos de bilhetes aéreos, em face do não cancelamento de passagens aéreas, e pagamento de diárias em valores superiores ao definido pelo normativo e do não pagamento integral de todos os dias de afastamento do servidor; e regulares às dos demais responsáveis (peça 8, p. 15-21).

41. No tocante às propostas de recomendações e determinações, mencionadas no parágrafo 21, considerando o longo tempo decorrido desde a sua propositura e o cenário administrativo descrito na gestão 2010, 2011 e 2013 da Jurisdicionada, relativo às contas ordinárias dos respectivos exercícios (TC 032.237/2011-1, TC 037.031/2012-0 e TC 024.361/2014-3), que culminou na prolação dos Acórdãos 5.875/2013-TCU-2ª Câmara, 3.183/2015-TCU-1ª Câmara e 6.810/2015-TCU-1ª Câmara,



respectivamente, entende-se atualmente infrutíferas e desnecessárias as propostas formuladas ainda na etapa inicial de instrução das presentes contas. No entanto, propõe-se dar ciência do descumprimento de dispositivos da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes quando da realização dos procedimentos licitatórios.

42. E quanto às recomendações propostas na análise preliminar das contas, mencionadas no parágrafo 12, em razão do lapso temporal desde a sua proposição, também se entendem desnecessárias.

43. Dessa forma, por tudo que consta dos autos, inclusive as decisões de mérito de processos conexos, cujos fatos repercutem sobre a gestão 2007 da SFA/RO, propõe-se julgar irregular as contas dos Srs. Orimar Martins da Silva, Alcides Flores e da Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva; regular com ressalva as contas da Sra. Michiko Kuroda e do Sr. Silvio Vargas Porto e da Sra. Tânia Mara Coelho Costa da Conceição; e regulares as dos demais integrantes do rol de responsáveis.

44. Consoante ao Demonstrativo de Débito (peça 31), a correção no cálculo de atualização beneficia os responsáveis, não havendo, portanto que se arguir nova citação, conforme disposto no Acórdão 4.415/2010-2ª Câmara, e a inclusão de dos juros também não suscita novas expedientes citatórios, uma vez que os ofícios de citação informaram aos responsáveis quanto à hipótese de sua incidência no caso de condenação pela irregularidade das contas (peça 51-52, TC 019.922/2007-9).

CONCLUSÃO

45. Com fundamento nas discussões tratadas na seção “Exame Técnico”, considerando tudo que consta dos autos, inclusive de decisões de mérito de processos conexos, cujos fatos repercutem sobre a gestão 2007 da SFA/RO, propõe-se levantar o sobrestamento do presente processo, em razão do julgamento definitivo do TC 019.641/2008-6 e do TC 019.922/2007-9.

46. No que se refere às irregularidades e às impropriedades com repercussão sobre a proposta de mérito das contas, a apreciação das justificativas constatadas na inicial, relativas ao descumprimento de preceitos da Lei de Licitações e Contratos, já referenciadas no parágrafo 16, opina-se por considerar revel o Sr. Orimar Martins da Silva, haja vista ter optado por não se pronunciar quantos aos fatos, e rejeitar as razões de justificativa da Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, pois seus argumentos não foram suficientes para sanar ou justificar a ocorrências dos descumprimentos legais, para no mérito, julgar irregulares as contas dos citados responsáveis, e aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 10, p. 3-11, e parágrafos 15-16).

47. No tocante ao débito, constatado na condução do Pregão Eletrônico 13/2006, e ocorrido durante o exercício 2007, face a determinação do relator no TC 019.922/2007-9, Ministro José Múcio Monteiro, e considerando que o Sr. Orimar Martins da Silva e a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. foram revéis e que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides Flores foram rejeitadas, e considerando ainda que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé por parte dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU, imputando-lhes o débito, solidariamente, e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Em razão desse débito, propõe-se o encaminhamento da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia para adoção das medidas que entender necessárias (parágrafos 31-39).

48. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Michiko Kuroda e do Sr. Silvio Vargas Porto e da Sra. Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, face as impropriedades descritas no Certificado de Auditoria da CGU/RO; e regulares as dos demais integrantes do rol (parágrafos 25, 27 e 40).

49. No mais, propõe-se dar ciência do descumprimento de dispositivos da Lei 8.666/1993 na realização dos procedimentos licitatórios, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (parágrafos 41-42).



50. Registre-se, por oportuno, que o nome da responsável de CPF 090.949.202-63 constou do Rol de Responsáveis originalmente apresentado, como sendo Tânia Mara Coelho Costa (peça 8, p. 20), porém, atualmente, conforme extrato de Receita Federal à peça 30, seu nome foi alterado para Tânia Mara Coelho Costa da Conceição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

51.1 **levantar o sobrestamento** do presente processo, em razão da decisão final nos processos TC-019.641/2008-6 e TC-019.922/2007-9 (TC-003.831/2007-1, apenso);

51.2 **considerar revéis** o Sr. Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04) e a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.053.302/0001-16);

51.3 **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides Flores (CPF 065.761.922-15);

51.4 **incluir** no rol de responsáveis o Sr. Alcides Flores (CPF 065.761.922-15), uma vez que foi apurada a ocorrência de ato tipificado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e verificada a existência de conluio;

51.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04), Superintendente da SFA/RO no exercício 2007, e Alcides Flores (CPF 065.761.922-15), pregoeiro, e condená-los, em solidariedade, com a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.053.302/0001-16), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.896,25	5/6/2007
1.424,19	3/4/2007

Valor atualizado até 31/5/2016: R\$ 38.888,83, inclui os juros de mora.

51.6 **aplicar** aos Srs. Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04) e Alcides Flores (CPF 065.761.922-15), e à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.053.302/0001-16), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.7 **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva;

51.8 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04), Superintendente da SFA/RO no exercício 2007, e da



Sra. Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF 106.752.562-91), Chefe do Setor Administrativo da SFA/RO no exercício de 2007;

51.9 **aplicar** aos Srs. Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04) e Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF 106.752.562-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.10 **autorizar** o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

51.11 **autorizar**, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

51.12 **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

51.13 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **regulares com ressalva** em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

51.13.1 Sra. Michiko Kuroda (CPF 060.782.222-87), responsável pela fiscalização dos convênios: transferência parcial dos bens adquiridos por meio do acordo de cooperação firmado entre o Mapa e a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron) (parágrafo 40);

51.13.2 Sr. Silvio Vargas Porto (CPF 160.371.201-10), encarregado do setor financeiro: realização de despesas com cartão corporativo acima do valor permitido, pagamento indevido de multa e não utilização dos créditos com bilhetes aéreos, em razão do não cancelamento de passagens aéreas, pagamento de diárias em valores superiores ao previsto no normativo e do não pagamento integral de todos os dias de afastamento do servidor (parágrafo 40); e

51.13.3 Sra. Tânia Mara Coelho Costa da Conceição (CPF 090.949.202-63), responsável pelo patrimônio e almoxarifado: não instauração de processos administrativos para apurar o furto de bens móveis da unidade e da aquisição de bens móveis com características técnicas distintas das registradas na nota fiscal de aquisição (parágrafo 40);

51.14 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas do Sr. Francisco Vitaliano Soares (CPF 113.501.722-00) e das Sras. Espedita Cipriano da Silva (CPF 094.942.784-53), Maria das Graças Brilhante de Freitas (CPF 095.883.022-34) e Maria Gleide Brauna de Carvalho (CPF 040.958.393-68), dando-lhes quitação plena;

51.15 **dar ciência** à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

51.15.1 contratação emergencial de serviços de vigilância armada e de limpeza e conservação sem que a condição excepcional de emergência estivesse devidamente caracterizada, e



sem termo contratual assinado, identificada nos processos administrativos 21046.001154/2007-47, 21046.000444/2008 e 21046.000460/2008, o que afronta, respectivamente, o disposto nos arts. 24, inciso IV, e 62 da Lei 8.666/93; e

51.15.2 ausência de adoção de procedimentos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, identificada na prorrogação dos Contratos 4/2001 e 2/2002, o que afronta o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93;

51.16 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis;

51.17 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia.

TCU/Secex/RO, 31 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Fllávia Almeida Limma de Sousa

AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Superfaturamento nos itens 4 e 15 do Pregão Eletrônico SFA/RO 13/2006, em descumprimento ao art. 3º, da Lei 8.666/1993.	<p>a) Orimar Martins da Silva, (CPF 149.442.942-04);</p> <p>b) Alcides Flores (CPF 065.761.922-15);</p> <p>c) Empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.053.302/0001-16).</p>	<p>a) Superintendente da SFA/RO no exercício 2007;</p> <p>b) Pregoeiro da SFA/RO no exercício 2007; e</p> <p>c) Não se aplica.</p>	<p>a) Omissão culposa do ordenador de despesa ao realizar pagamentos de itens adquiridos acima dos preços de mercado;</p> <p>b) Omissão culposa do gestor ao conduzir certame com flagrante irregularidade na composição dos custos dos itens licitados; e</p> <p>c) Omissão culposa do empresário ao se beneficiar do superfaturamento nos preços dos itens.</p>	Os responsáveis ao se omitirem culposa quanto ao fato incorreram no descumprimento do normativo que disciplina a matéria, que culminou na ocorrência de dano.	Era razoável supor que os gestores, em razão da escassez de recursos, das regras de licitação prescritas pelo ordenamento jurídico, e que o fornecedor, pela prática reiterada de comercializar os produtos a preço de mercado, observassem que os valores dos itens cotados estavam com preços superiores aos de mercado. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto os gestores devem ser ter suas contas julgadas irregulares, e solidariamente com o fornecedor devem responder pelo débito e, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/1992, ser individualmente multados.
Contratação emergencial sem amparo legal, descrição do objeto incompatível com a Instrução Normativa do Mare 18/1997, ausência de detalhamento das cotações de preço, ausência de consulta de regularidade fiscal, emissão de empenho posterior à assinatura do contrato, ausência de parecer jurídico, intempetividade na realização de certame	<p>a) Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04); e</p> <p>b) Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF 106.752.562-91).</p>	<p>a) Superintendente da SFA/RO no exercício 2007; e</p> <p>b) Chefe do Setor Administrativo da SFA/RO à época das irregularidades.</p>	Omissão culposa dos ordenadores ao contratarem prestadores de serviço, homologarem certame, autorizem a contratação e o pagamento, sem observar as formalidades legais descritas no ordenamento jurídico.	Os gestores ao deixarem de observar as formalidades dos normativos de referência realizaram contratações irregulares, incorrendo no descumprimento dos normativos que disciplinam a matéria.	Era razoável supor que os responsáveis observassem as regras formais de contratação de fornecedores e prestadores de serviço. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares e estes individualmente multados, nos termos do art. 58, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>licitatório, resultando em prorrogações sucessivas, ausência de comprovação de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração na prorrogação dos contratos 4/2001 e 2/2002 (Quinto Termo Aditivo), desclassificação de proposta sem respaldo técnico e presença de descrição de itens com extrema exatidão, ausência de pesquisas de preços válidas nos processos de aquisições, e fracionamento de despesa, em afronta às regras de licitação prescritas na Lei 8.666/93, aos princípios da Constituição Federal e à Instrução Normativa do Mare 18/1997.</p>					8.443/1992.